



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600028-76.2020.6.17.0149 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RECIFE ACIMA DE TUDO"

Advogados do(a) RECORRENTE: NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE0049678, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE0044064, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE0029754, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE0042868, JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA - PE0043810, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE0045320, MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS - PE0022942, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE0023610, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE0023198, ADRIANA GUERRA MORA - PE0024805, RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA - PE0033053, JULIA DUBEUX AGRA DE SOUZA RAMOS - PE0051189

RECORRIDO: GERALDO JULIO DE MELO FILHO, CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE, FRENTE POPULAR DO RECIFE 15-MDB / 18-REDE / 65-PC DO B / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 43-PV / 70-AVANTE / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 12-PDT / 55-PSD / 40-PSB, JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, ISABELLA MENEZES DE ROLDAO FIORENZANO

Advogados do(a) RECORRIDO: TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE0038475, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE0005807, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE0042367, RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE0024989, HENRIQUE MORATO DUBEUX - PE0050917, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE0033660, ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE - PE0031394, PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES - PE0030835, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE0025602, EDSON MARQUES DA SILVA - PE0031108, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE0017907

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIANA ALENCAR SA DE LIMA - PE0048880, LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES - PE0021106, PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS - PE0040668, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE0027968, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PB0028456, RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE0024989, HENRIQUE MORATO DUBEUX - PE0050917, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE0033660, ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE - PE0031394, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE0042367, PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES - PE0030835, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE0038475, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE0005807, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE0025602, EDSON MARQUES DA SILVA - PE0031108, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE0017907

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE0024989, HENRIQUE MORATO DUBEUX - PE0050917, EDSON MARQUES DA SILVA - PE0031108, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE0033660, ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE - PE0031394, PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES - PE0030835, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE0025602, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE0038475, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE0005807, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE0042367, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE0017907

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE0024989, HENRIQUE MORATO DUBEUX - PE0050917, EDSON MARQUES DA SILVA - PE0031108, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE0033660, ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE - PE0031394, PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES - PE0030835, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE0025602, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE0038475, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE0005807, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE0042367, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE0017907



EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. EXCEÇÃO LEGAL. URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. COVID-19. EC 107/2020. PERMISSIVO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *In casu*, mesmo que o indeferimento inicial traga a ideia de ausência de participação dos que necessariamente deveriam figurar na lide, há que não se olvidar que os representados manifestaram-se previamente, em 1º instância - ainda que não tenham sido citados - e defenderam-se das acusações a si imputadas, somando-se, também, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, cujo opinativo foi pela improcedência da ação. A prova a ser analisada está nos autos, configurada na propaganda impugnada. Aplicação da Teoria da Causa Madura.

2. Vislumbra-se exceção à vedação legal quanto à propaganda institucional em casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida por esta Especializada. O reconhecimento restou oportunamente demonstrado quando da edição da Emenda Constitucional nº 107/2020, especificamente no ponto no qual observa que “*no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta, destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990*”.

3. A propaganda objeto se resumiu a indicar sítio eletrônico destinado à informações sobre a Pandemia de Covid-19, tanto no que se refere a questões de natureza administrativa (transparência quanto a contratações e prestação de serviços) quanto a temas relacionados à prevenção e disseminação de *fake news*, tendo em vista que a conferência, em órgãos oficiais, de notícias recebidas por meio de correntes em aplicativos de mensagem é, hoje, uma medida de responsabilidade social.

4. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na representação.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para, chamando a depor o Princípio da Causa Madura, reformar a sentença, e, incursionando sobre o mérito, julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator.



Recife, 14/05/2021

Relator CARLOS GIL RODRIGUES FILHO



Assinado eletronicamente por: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO - 20/05/2021 12:56:11

<https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051811424988900000025821978>

Número do documento: 21051811424988900000025821978

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **Coligação Recife Acima de Tudo** em face de sentença proferida pelo MM Juízo da 149ª Zona Eleitoral – Recife/PE que indeferiu petição inicial e extinguiu, sem resolução do mérito, Representação por Conduta Vedada proposta em desfavor de **Geraldo Júlio de Melo Filho, Coligação Frente Popular do Recife, João Henrique de Andrade Lima Campos, Isabela Menezes de Roldão e Clube Náutico Capibaribe**.

Os autos versam sobre supostas práticas ilícitas por parte dos recorridos, consubstanciadas em veiculação de massiva propaganda institucional na televisão, que não estaria albergada pela ressalva da Emenda Constitucional nº 107/2020, a qual permite a divulgação de atos relacionados à pandemia do Covid-19, o que teria infringido o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

A Coligação representante alegou que o representado, Prefeito do Recife, promoveu e anuiu com a prática das condutas vedadas ao inserir publicidade institucional na Televisão, sem a devida autorização prévia da Justiça Eleitoral, após o início do período de vedação estabelecido no art. 73, IV, "b", da Lei nº 9.504/97 (ou seja, a partir do dia 15/08/2020). A peça publicitária veiculada na televisão - a título de exemplo foi divulgada na Globo Nordeste, no dia 12 de outubro de 2020 - deturparia a permissão constante na EC nº107/2020 e tentaria emprestar aparência de legalidade para a propaganda, a qual, na verdade, possuiria nítido intuito de construir uma imagem de transparência por parte da Prefeitura do Recife, não possuindo como foco a divulgação de atos sobre o Coronavírus. Aduz que, na realidade, o intuito foi enaltecer positivamente a gestão atual do município sobre o portal de transparência e, via de consequência, beneficiar o candidato apoiado pela situação, qual seja, o Sr. João Campos. Noticiou a utilização da máquina pública em favor da referida candidatura, apta a desequilibrar a disputa eleitoral. Enfatizou ter causado estranheza o fato da mesma peça publicitária ter sido divulgada na página oficial do *Instagram* do Clube Náutico Capibaribe.

O magistrado sentenciante asseverou que a publicidade denunciada não denotara qualquer intuito eleitoral, tampouco restava apta a favorecimento político. Declinou tratar-se de mera peça informativa sobre um serviço público obrigatório, qual seja, disponibilizar informações no Portal da Transparência, sobretudo no que se refere ao Covid-19.

Nas razões do recurso, a recorrente alega que a sentença merece reforma, por declarar extinta a ação de forma prematura, não observando a EC nº 107/2020 e o que prevê o art. 73, IV, "b", da Lei nº9.504/97. Ressalta que o feito foi devidamente instruído, não carecendo de nenhum requisito legal para sua propositura. Todavia, utilizando-se de fundamento disposto no art. 22, inciso I, c, da Lei Complementar nº 64/1990, sem a devida justificação legal, entendeu por extinguir o feito sem resolução do mérito, o que não poderia ocorrer sem a citação da parte adversa. Pede a anulação da sentença e retorno dos autos à 1ª Instância. Reitera as razões de mérito já expostas no 1º grau de jurisdição.

Em contrarrazões, os recorridos, com exceção do Clube Náutico Capibaribe, alegam que a peça impugnada apenas se destina a apresentar à Sociedade plataforma de acesso às informações do COVID-19, fundamental no combate à doença e no fornecimento de mecanismos de segurança para a população, sem logomarca da gestão (apenas o brasão do Município), sem conteúdo eleitoral ou de promoção de qualquer pessoa, apenas educativo e informativo sobre temática autorizada pela legislação. Ressaltaram restar comprovado que a peça publicitária se destina a prevenir o cidadão recifense de informações inverídicas recebidas na *internet* sobre a pandemia (caráter informativo e educativo),



apresentando o portal da transparência como o elemento mais adequado para checar as informações. Seu objetivo teria sido fomentar ambiente de checagem de informações sobre a Covid-19 para a população do Recife. Isso porque uma das batalhas, em decorrência da pandemia, foi a proliferação das mais diversas informações falsas através da *internet*, levando pânico à população. Acresceram que a publicidade estava dissociada de qualquer conotação promocional quanto aos feitos e conquistas administrativas. Pedem a manutenção da sentença, visto que houve manifestação prévia dos Recorridos e Parecer do Ministério Público, restando configurado que inexistente qualquer irregularidade na peça apresentada. Destacaram que, para as eleições de 2020, em razão dos enormes impactos causados pela pandemia do COVID-19, foi publicada a Emenda Constitucional n.º 107, de 02 de julho de 2020, que autorizou, no segundo semestre de 2020, a realização de publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta, destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela calamidade.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, para anular a sentença que indeferiu a petição inicial, e, no mérito, para julgar improcedente o pedido.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

REFERÊNCIA-TRE	: 0600028-76.2020.6.17.0149
PROCEDÊNCIA	: Recife - PERNAMBUCO
RELATOR	: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RECIFE ACIMA DE TUDO"
RECORRIDO: GERALDO JULIO DE MELO FILHO, CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE, FRENTE POPULAR DO RECIFE 15-MDB / 18-REDE / 65-PC DO B / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 43-PV / 70-AVANTE / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 12-PDT / 55-PSD / 40-PSB, JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, ISABELLA MENEZES DE ROLDAO FIORENZANO

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pela **Coligação Recife Acima de Tudo** em face de sentença proferida pelo MM Juízo da 149ª Zona Eleitoral – Recife/PE que indeferiu petição inicial e extinguiu, sem resolução do mérito, Representação por Conduta Vedada proposta em desfavor de **Geraldo Júlio de Melo Filho, Coligação Frente Popular do Recife, João Henrique de Andrade Lima Campos, Isabela Menezes de Roldão e Clube Náutico Capibaribe**.

Os autos versam sobre supostas práticas ilícitas por parte dos recorridos, consubstanciadas em veiculação de massiva propaganda institucional na televisão, que não estaria albergada pela ressalva da Emenda Constitucional nº 107/2020¹, a qual permite a divulgação de atos relacionados à pandemia do Covid-19, o que teria infringido o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

Tempestivo o recurso, passemos à análise.

De início, destaco existir, nas razões de recurso, alegação acerca de nulidade da sentença, que indeferiu a petição inicial, uma vez que a representação por conduta vedada teve sua exordial devidamente instruída e fundamentada no art. 73, VI, com toda a documentação acostada, ausente o enquadramento na alínea "c", I do art. 22 da Lei nº 64/90.

De fato, não se vislumbra tal ausência de requisitos da Lei Complementar nº 64/90 a impedir a propositura da ação, bem como se espera, quando de propõe uma representação fundada em suposta conduta vedada, que a relação processual se triangularize e sejam ouvidas as partes e o *parquet*, bem como se arroleem testemunhas, se for o caso, havendo, ainda, a possibilidade de apresentação de alegações finais, tudo, nos moldes do art. 22, do referido dispositivo legal. A parte recorrente devidamente instruiu seus argumentos, acostando provas e expondo sua fundamentação de maneira criteriosa.



Ainda assim, neste caso específico, filio-me ao entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral de que o processo encontra-se maduro para julgamento, "*nos termos do art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, pois a prova juntada se afigura exauriente e todas as partes tiveram oportunidade de manifestar-se nos autos. Não há controvérsia acerca da existência da propaganda institucional e de sua veiculação em período vedado*".

Mesmo que o indeferimento inicial traga a ideia de ausência de participação dos que necessariamente deveriam figurar na lide, há que não se olvidar que os representados manifestaram-se previamente, em 1º instância - ainda que não tenham sido citados - e defenderam-se das acusações a si imputadas, somando-se, também, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, cujo opinativo foi pela improcedência da ação.

A prova a ser analisada está nos autos, configurada na propaganda impugnada e é sobre ela que este Regional pode debruçar-se, sendo prescindível que se acrescentem demais elementos satélites. O Colegiado do TRE-PE já decidiu por aplicação da teoria da causa madura, ante a celeridade que empresta às relações jurídico-processuais:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE URL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. OFENSAS À HONRA E À IMAGEM. PROPAGANDA NEGATIVA CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. Quando for possível identificar as mensagens por outros meios, a jurisprudência deste TRE/PE é firme no sentido de dispensar a necessidade de informação dos códigos URL, UTI ou URN.

2. Estando o processo em condições de julgamento, resta cabível a aplicação da Teoria da Causa Madura, nos moldes do art. 1013, § 3º, I, do CPC.

3. O direito à liberdade de expressão não é absoluto, encontra limites em outros preceitos também essenciais, como a honra, a intimidade e o direito à imagem.

4. O representado não se limitou a tecer críticas voltadas à gestão do município. Na verdade, praticou ataque direto à honra e à imagem do candidato a prefeito, restando caracterizada a prática de propaganda antecipada negativa.

5. Recurso provido, para anular a sentença e condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(TRE-PE, Rp - Representação n 060018374 – Agrestina/PE, Rel. Des. Ruy Trezena Patu Júnior, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 58, Data 11/03/2021)

Dito isto, faz-se a análise da propaganda veiculada pela Prefeitura da Cidade do Recife, objeto de irrisignação pela representante, cujos dizeres, os quais seguiram a imagem de uma senhora com celular em mãos, foram os seguintes:



“SELMA é uma recifense consciente e está sempre ligada em tudo sobre a Covid-19 na cidade. Quando recebe notícia no celular, ela vai sempre conferir. E tem um lugar onde ela tem todas as informações: é o Portal da Transparência. Investimentos, contratações, processos, editais, prestação de serviço, e ainda dicas sobre prevenções. transparência.recife.pe.gov.br”

A partir desse ponto, atenta-se para o que dispõe o art. 73, da Lei nº 9.504/97, cuja disciplina das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais proíbe, conforme o inciso VI, alínea “b”, do mesmo dispositivo, nos 3 meses que antecedem ao pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Da leitura da norma, sem esforços interpretativos, vislumbra-se exceção à vedação legal quanto à propaganda institucional em casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida por esta Especializada. Tal reconhecimento restou oportunamente demonstrado quando da edição da Emenda Constitucional nº 107/2020, especificamente no ponto no qual observa que *“no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta, destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990”*².

Em suma, em razão da pandemia do coronavírus, o legislador se antecipou e, no uso do Poder Constituinte Derivado, aprovou a Emenda Constitucional n.º 107, publicada em 03/07/2020, a qual autoriza, como medida excepcional, que os entes municipais veiculem propaganda institucional relativa à prevenção, combate e serviços públicos relacionadas ao enfrentamento da referida pandemia, ainda que no período vedado pelo artigo 73 da Lei n.º 9.504/97.

A propaganda objeto destes autos se resumiu a indicar sítio eletrônico destinado à informações sobre a Pandemia de Covid-19, tanto no que se refere a questões de natureza administrativa (transparência quanto a contratações e prestação de serviços) quanto a temas relacionados à prevenção e disseminação de *fake news*, tendo em vista que a conferência, em órgãos oficiais, de notícias recebidas por meio de correntes em aplicativos de mensagem é, hoje, uma medida de responsabilidade social. Sobre esse ponto, manifestou-se o Nobre Procurador Regional Eleitoral:

“A propaganda em análise, embora mencione o sítio eletrônico de transparência administrativa da Prefeitura Municipal do Recife, veicula informação pertinente para a saúde pública e relacionada ao enfrentamento da pandemia, nos termos da exceção prevista na alínea b supracitada e no art. 1o, §3o, inciso VIII, da Emenda Constitucional 107/2020.14. A propaganda estimula os eleitores a confirmar a veracidade das informações recebidas por telefone celular sobre a covid-19 no endereço eletrônico da prefeitura. (...)



A menção a outras informações que poderiam ser encontradas no sítio da transparência, como aquelas sobre ‘investimentos, contratações, processos, editais, prestação de serviço’, embora não condizentes com a necessidade de combate à pandemia, apresentam-se como secundárias quando comparadas com o principal objetivo da mensagem, que é a confirmação de informações por parte do cidadão, no que dizia respeito à covid-19”.

Não vislumbro hipótese de tentativa por parte do então gestor municipal, o Sr. Geraldo Júlio, de beneficiar o candidato à época, Sr. João Campos, uma vez que não se percebe, no texto veiculado com a propaganda, qualquer conotação eleitoral, mas tão somente informativa. Não se faz referência à campanha eleitoral ou realizações do Prefeito, muito menos se mencionam os nomes dos futuros Prefeito e Vice-Prefeita da cidade do Recife. Quanto ao Clube Náutico Capibaribe, da mesma forma, não há que se falar em penalização por reproduzir, em sua página de *internet*, propaganda que, como dito, traz informações de natureza preventiva e elucidativa.

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na representação eleitoral proposta pela recorrente.

É como voto, Sr. Presidente.

1EC 107/2020, art. 1º, § 3º, VIII

2Art. 1º, § 3º, VIII, da EC nº 107/2020.

